

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 046/2021

71 Paranaíba Paulista
Protocolo: 031596
Data/Hora: 11/08/2021 10:34:21
Responsável: 1042

Assunto: Projeto de Lei nº 37/2021

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 37/2021, de autoria do Sr Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2021, no Departamento Municipal de Saúde, no valor de **R\$ 244.554,70** (duzentos e quarenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), conforme classificação constante do Anexo I, para atendimento das Atividades 2024, 2025, 2026 e 2032 (Ações de enfrentamento à pandemia da Covid-19), a saber:

- Atividade 2024 – Implementação UBS, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoa civil (Portaria nº 2.405/2020, Atenção Básica);
- Atividade 2025 – Departamento PSF, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoa civil (Portaria nº 2.405/2020, Atenção Básica);
- Atividade 2026 - Operação de Assistência Farmacêutica, pagamento de despesas com material, bem ou serviço para distribuição gratuito (Portaria nº 2.516/2020, Assistência Farmacêutica);
- Atividade 2032 - Ações de Vigilância em Saúde, pagamento de despesas com material de consumo e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (Portaria nº 2.358/2020, Ações de Vigilância em Saúde);

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais :

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

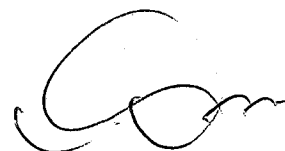
II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

Os recursos para abertura do crédito suplementar pleiteado serão cobertos com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, conforme classificação do Anexo II, se enquadrando nos termos do artigo 43, §1º, Inciso I da Lei Federal nº 4320/1964, que diz:

"Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;"



Se enquadra ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

"Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a *abertura de créditos* suplementares e *especiais*."

"Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de *créditos* suplementares e *especiais*."

"C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."

Todavia, o Sr. Prefeito Municipal solicitou, através do Ofício nº 479/2021-GAP a realização de sessão extraordinária para apreciação da matéria, justificando em seu pedido tratar-se de recursos a serem destinados a ações para o enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19. Dessa forma, se enquadra no disposto no art. 17, IX da LOM, por se tratar de matéria urgente e relevante.

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada for *urgente e de natureza relevante*.

Dessa forma, caso acate o pedido contido no ofício supra, deverão ser observadas as formalidades prescritas no art. 177 do regimento Interno:

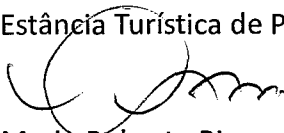
Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.



§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 11 de Junho de 2021



Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico